



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011547-21.2022.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CLAUDIA MARQUES LEITE (HERDEIRO), SÉRGIO MARQUES LEITE (HERDEIRO), ISABELA MARQUES LEITE (HERDEIRO), VANESSA MARQUES LEITE MARTHA (HERDEIRO) e PAULO MARQUES LEITE (HERDEIRO) e Interessado ANTONIO CARLOS ROLLEMBERG MARQUES LEITE (FALECIDO), é embargado FORTE METAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1011547-21.2022.8.26.0011/50000**

**Embargante: Antonio Carlos Rollemberg Marques Leite
(sucedido por Claudia Marques Leite, Isabela Marques
Leite, Sergio Marques Leite, Vanessa Marques Leite e
Paulo Marques Leite)**

Embargada: Forte Metal Estruturas Metálicas Ltda

Voto nº 36.488

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso de apelação. Transitada em julgado a decisão que homologou a sucessão processual do embargante.

Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Fins de prequestionamento. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 162/171, que negou provimento ao recurso de apelação.

O apelante, ora embargante, aduz, em síntese, que o *decisum* viola o disposto no art. 85, § 2º, do Código Civil uma vez que, conquanto preclusa a discussão referente à impugnação ao valor da causa, o arbitramento da verba honorária não pode resultar de notório excesso e desproporcionalidade. Dessarte, pede a fixação dos honorários sucumbenciais “sobre o proveito econômico obtido, que deve ser limitado ao valor do débito perseguido

pelo exequente, respeitando-se a proporcionalidade e razoabilidade” (sic, fls. 175, “8”). Houve prequestionamento (fls. 173/175).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

Noticiado o falecimento do embargante (fls. 177), foi deferida a habilitação dos seus sucessores (fls. 36/307).

Posteriormente, reconheceu-se a validade da atuação dos patronos constituídos pelo mandante-embargante na ação executiva até a comunicação nos autos do seu falecimento (fls. 351/356, aclarado às fls. 372/380).

Às fls. 451, certificado o trânsito em julgado da R. Decisão Monocrática proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelos sucessores do embargante (fls. 447/448).

Seguiu-se manifestação da embargada requerendo o julgamento destes embargos (fls. 453/454).

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração (**pontos sequer aventados nos embargos**), pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso e **toda** prova coligida na demanda, cujos fundamentos adotados como razão de decidir, inclusive com lastro em precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal de Justiça, estão expressamente consignados (**os quais se reporta integralmente**).

No particular, “*como conseqüência do desprovimento do recurso interposto pela parte embargada, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da embargante-apelada, de 5% para 10% (valor mínimo legal – art. 85, § 2º, do CPC) sobre o valor atualizado da causa (que corresponde ao valor do imóvel penhorado, do proveito econômico obtido, fls. 08, 129), na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil*” (fls. 170/171).

De fato, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pelo embargante, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do

Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal (*v.g.*, art. 85, §§s 2º e 11, do Código de Processo Civil), ou decisão contrária à Constituição Federal.

Aqui, em destaque, ainda da linha do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo C. Supremo Tribunal Federal:

“(...) O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Súmulas 211/STJ e 282/STF (...)”. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.613/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022) (g.n.).

“(...) A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso

extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. Precedentes. (...)". (STF, ARE 713338 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 08-03-2013 PUBLIC 11-03-2013).

*"(...) PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO. (...) **Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide.** (...)". (STF, ARE 1377016, Relator: Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 12/04/2022, Publicação: 18/04/2022) (g.n.).*

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITAM-SE os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora